B

13 de junho de 2023 091/2023-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Listado B3

Ref.: Conta Máster – Cadastro de Contas e Vínculos

Informamos que, a partir de 14/06/2023, o uso da estrutura de conta máster será estendido para entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), com o objetivo específico de viabilizar a distribuição de negócios para contas individuais de titularidade de planos de benefício sob sua administração.

O uso de conta máster de titularidade da EFPC deve ser feito apenas para vinculação de contas individuais de planos de benefícios em que a emissão de ordens para execução de operações seja originada de um único centro decisório.

Todas as demais regras de cadastramento de contas e vínculos referentes ao uso da estrutura de conta máster permanecem inalteradas, passando a constar com a redação disposta no Anexo deste Ofício Circular.

Dessa forma este Ofício Circular revoga e substitui o Ofício Circular 083/2020-PRE de 30/06/2020.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

091/2023-PRE

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Cadastro de Participantes, pelo telefone (11) 2565-5072 ou e-mail cadastro@b3.com.br; e com a Superintendência de Suporte aos Processos e Serviços de Liquidação, pelo telefone (11) 2565-5012 ou e-mail liquidacao.alocacao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente Viviane El Banate Basso Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão

 $[\mathbf{B}]^{3}$ 

## Anexo do OFÍCIO CIRCULAR 091/2023-PRE

## 1. Cadastramento de conta máster e vínculo

## 1.1. Podem ser titulares de conta máster:

- gestores de fundos e clubes de investimento nacionais e/ou de carteiras;
- gestores de fundos de investimento internacionais atuando no Brasil por meio da Resolução CMN 4.373;
- intermediários internacionais devidamente registrados perante órgão competente no país de origem, atuando em nome de investidores não residentes que acessam os mercados nacionais por meio da Resolução CMN 4.373; e
- entidades fechadas de previdência complementar, com o objetivo específico de segregação de planos de benefício sob sua administração em contas individualizadas, desde que a emissão de ordens para execução de operações para estes planos seja originada de um único centro decisório.

## **1.2.** São permitidas as vinculações à conta máster das contas de:

- fundos e clubes de investimento nacionais geridos pelo titular da conta máster;
- fundos de investimento internacionais atuando no Brasil por meio da Resolução CMN 4.373 cujo titular da conta máster seja seu gestor;

 $[\mathbf{B}]$ 

091/2023-PRE

• investidores não residentes que acessam os mercados nacionais por meio

da Resolução CMN 4.373, cujo titular da conta máster seja um

intermediário internacional devidamente registrado perante o órgão

competente no país de origem;

carteiras de investidores nacionais administradas pelo titular da conta

máster; e

planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência

complementar.

Podem ser cadastradas contas de fundos e clubes de investimento e/ou carteiras

administradas nacionais e de investidores não residentes, atuando por meio da

Resolução CMN 4.373, sob uma mesma conta máster, desde que todos possuam

o mesmo gestor.

Para as instituições que possuem empresas gestoras de recursos distintas, mas

com a mesma estrutura societária, é permitido que as contas dos comitentes

administradas por essa gestora sejam vinculadas a uma única conta máster em

nome de uma das empresas.

É obrigatória a vinculação à conta máster de todas as contas de (i) fundos de

investimento nacionais; (ii) carteiras administradas, cujas operações sejam

realizadas por seu administrador; e (iii) investidores não residentes, cujas

operações sejam realizadas por seu gestor ou por intermediário internacional,

devidamente registrado perante o órgão competente no país de origem, por

meio de Conexão Direta Patrocinada. A vinculação não é obrigatória nos casos

em que existir apenas uma conta para ser vinculada.

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praça Antonio Prado, 48 – 01010-901 – São Paulo, SP | Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7737

||

091/2023-PRE

 $[\mathbf{B}]^{\circ}$ 

2. Controle do vínculo entre o titular da conta máster e o titular da conta

que será vinculada à conta máster

**2.1.** Ativação do vínculo

O participante é responsável pela verificação e pela comprovação do vínculo

entre o titular da conta máster e o titular da conta que será vinculada à conta

máster.

O vínculo da conta máster será ativado automaticamente para as contas de

fundos de investimento nacionais, com base na verificação do registro do fundo

na CVM, para carteiras administradas, contas de clubes de investimento, de

investidores não residentes e de planos de benefícios administrados por entidade

fechada de previdência complementar.

Para os casos de Estrutura Societária, é necessário o envio da documentação à

Central de Cadastro, para análise e aprovação da estrutura. Já para os vínculos

dos fundos de investimento, oriundos de estrutura societária, que forem

cadastrados ainda com a situação "Em aprovação", será necessário entrar em

contato com a Central de Cadastro.

**2.2**. Responsabilidade pelo cumprimento dos normativos da B3

Cabe ao participante que efetuar o cadastro de conta máster assegurar seu uso

em observância às regras contidas neste Ofício Circular e dispostas nos

normativos da B3.

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praça Antonio Prado, 48 – 01010-901 – São Paulo, SP | Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7737

Ш

 $[\mathbf{B}]^{\mathfrak{s}}$ 

091/2023-PRE

**2.3.** Sujeição à fiscalização e às medidas sancionadoras da BSM Supervisão de Mercados (BSM)

Compete à BSM, no que diz respeito às atribuições dos participantes, apurar e punir as infrações do disposto neste Ofício Circular, nas normas que o complementam, na legislação e na regulamentação em vigor pertinentes, aplicando as penalidades previstas em seu Estatuto Social, na forma de seu Regulamento Processual.